



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.436/97

DATA: 12.06.97

SÚMULA: Dispõe sobre o Projeto "Participação" - Desenvolvimento Econômico de Coronel Vivida.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

I - Da Finalidade

Art. 1º) - Fica instituído nos termos da presente Lei o Projeto "Participação" - Desenvolvimento Econômico de Coronel Vivida, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais e a comercialização da sua produção no Município de Coronel Vivida.

Art. 2º) - São instrumentos institucionais de suporte do Projeto "Participação":

- I - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - A Comissão Municipal de Industrialização;
- III - Os Distritos Industriais;
- IV - O Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais;
- V - O Projeto Pólo de Turismo.

Art. 3º) - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município.

§ 1º - Nos Parques Industriais, os empreendimentos de serviços pesados e comércio atacadista terão tratamento nos moldes dados às indústrias.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério do Executivo, mediante parecer prévio da Comissão Municipal de Industrialização, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como indústria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

II - Dos Incentivos e benefícios

Art. 4º) - Toda indústria que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvida a Comissão Municipal de Industrialização, gozará de isenção dos impostos IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e 50% (cinquenta por cento) dos demais impostos municipais:

- a) - Por 02 (dois) anos, as empresas que oferecem de 05 (cinco) a 20 (vinte) empregos diretos;
- b) - Por 05 (cinco) anos, as empresas que oferecem de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregos diretos;
- c) - Por 10 (dez) anos, as empresas que oferecem de 51 (cinquenta e um) a 200 (duzentos) empregos diretos;
- d) - Por 15 (quinze) anos, as empresas que oferecem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregos diretos;
- e) - Por 20 (vinte) anos, as empresas que oferecem de 501 (quinhentos e um) ou mais empregos diretos.

§ 1º - A geração de empregos quantificada no "caput" deste artigo deverá ser decorrente de instalação ou ampliação.

§ 2º - A isenção, que contará do início da atividade na instalação ou ampliação, só será concedida mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, que deverá ser renovado anualmente, até 30 (trinta) dias após o início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos.

Art. 5º) - Além da isenção de impostos municipais, referidos no caput do artigo 4º contar-se-á como incentivo a devolução, em espécie, de até 30% (trinta por cento) do valor de incremento trazido pela nova empresa ou empresa ampliada ao índice de participação do Município perante o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º - Para determinação do incremento no índice de ICMS previsto no "caput", a Secretaria de Finanças ou o Departamento de Finanças divulgará o índice de participação individual na composição do valor adicionado do Município.

§ 2º - A devolução a que se refere este artigo será efetuada bimestralmente, a partir do primeiro mês do segundo exercício após o início das atividades da empresa, tomando-se como base o incremento de participação do Município, sobre o ICMS devido.

§ 3º - O direito de pleitear o incentivo do ICMS prescreve no prazo de três anos contado a partir da data do recolhimento do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - O tempo de duração do incentivo de devolução do ICMS será de cinco anos, contados da aprovação do projeto de instalação ou ampliação pela Comissão Municipal de Industrialização.

Art. 6º) - Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores em observância à legislação, que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

Art. 7º) - Fica o Executivo Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Industrialização e de acordo com ditames da Lei Federal nº 8666/93, autorizado a proceder doação de áreas destinadas à instalação dos empreendimentos de interesse do Município.

Parágrafo único - Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade.

Art. 8º) - O Município poderá construir barracões ou estruturas de barracões para cessão temporária a pessoas jurídicas com a finalidade de uso para fins de instalação de indústria pelo prazo de 1 à 5 anos. Ao final do prazo estipulado, o beneficiário poderá adquirir a propriedade do imóvel construído mediante ressarcimento em moeda corrente do valor investido ou mediante edificação de novo imóvel com as mesmas características e especificações do que tenha recebido em local indicado pelo Município.

§ 1º - O beneficiário poderá efetuar melhoramentos ou ampliações sobre as instalações cedidas mediante projeto aprovado pelo Município.

§ 2º - O não cumprimento das obrigações pelo beneficiário o implicará na perda em favor do Município dos investimentos realizados sobre o imóvel.

Art. 9º) - Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover ainda:

a) - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Coronel Vivida, mediante campanhas de marketing, diretamente ou mediante convênios;

b) - cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;

c) - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira, diretamente ou mediante convênios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

d) - acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;

e) - articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.

Art. 10) - Os incentivos previstos nesta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial ou de empreendimento de interesse do Município for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

PERCENTAGEM DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA	PERÍODO DE ISENÇÃO EM ANOS
DE 20 A 30%	ATÉ DOIS
DE 30 A 40%	ATÉ TRÊS
DE 40 A 50%	ATÉ QUATRO
ACIMA DE 50%	ATÉ CINCO

Art. 11) - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até doze meses, desde que cumpridos os requisitos exigidos.

Art. 12) - O Município poderá executar, dentro de suas possibilidades, as seguintes obras destinadas a dotar os distritos industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades e disponibilidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente, preferencialmente providas com pavimentação asfáltica;
- VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplanagem.

Art. 13) - O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, e ouvida a Comissão Municipal de Industrialização, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 20% (vinte por cento) da infraestrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento, através de liberação de pedra, areia e serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14) - Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no art. 11, aplicam-se a todas as indústrias que se instalarem em Coronel Vivida e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal, até 31 de dezembro de 1998.

III - Da solicitação e tramitação

Art. 15) - Os interessados em ter o acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão requerer ao Prefeito Municipal a respectiva concessão, instruindo o requerimento com o seguinte:

I - preenchimento do formulário próprio, fornecido pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico;

II - fotocópia autenticada dos atos constituídos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração fornecida por duas ou mais instituições bancárias.

V - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VI - obediência às normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;

VII - anteprojeto do empreendimento;

VIII - planta de situação, indicando as construções acaso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;

IX - planta baixa de cada pavimento;

X - fachadas, em número variável, tendo como mínimo obrigatório a apresentação das fachadas para logradouros públicos;

XI - cronograma de execução das obras e de implantação;

XII - declaração por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos.

Art. 16) - Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, com as respectivas aprovações pela Comissão Municipal de Industrialização.

Art. 17) - O Departamento de Desenvolvimento Econômico examinará por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
 II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos;

III - relação entre a área construída e a área total do terreno;
 IV - previsão de arrecadação de impostos especialmente de ICMS;

V - previsão de faturamento mensal;
 VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
 VII - impacto causado ao meio-ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Parágrafo único - O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros.

Art. 18) - As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado no Departamento de Finanças, diante do prévio parecer do Departamento de Desenvolvimento Econômico.

IV - Das condições institucionais

Art. 19) - Efetivada a alienação, o adquirente do imóvel alienado submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º - O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de alvará de licença para construção.

§ 2º - A aprovação a que se refere o "caput" não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio ou quaisquer outros, sobre o terreno.

Art. 20) - As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 21) - Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusula que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

I - obriga o adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;

II - deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no máximo, no prazo de 04 (quatro) meses a contar da expedição de alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.

§ 1º - Ocorrida a inadimplência, obriga-se o Poder Público a promover a retomada do imóvel, sem ter direito o adquirente à indenização pelas melhorias existentes sobre o imóvel que, pelo período de um ano, após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas e observado o descumprimento da Lei.

§ 2º - Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, valores representados por benefícios sobre os quais não foram cumpridas as finalidades da Lei.

§ 3º - Caso o concessionário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, hipótese em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do concedente.

Art. 22) - Constará também do título que as áreas alienadas nos termos desta Lei não poderão ser cedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento.

Parágrafo único - Após todas as ações concluídas, depois de 10 (dez) anos, o concessionário terá estabilidade e posse definitiva do terreno.

Art. 23) - Superadas as condições suspensivas do artigo anterior, a transferência, a qualquer título, só poderá ocorrer com a aquiescência do Executivo Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Industrialização.

Art. 24) - Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei das empresas que, antes de decorridos dois anos da data do início das atividades, deixarem de cumprir os itens abaixo:

I - paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado;

II - violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;

III - reduzirem o incremento de 40% (quarenta por cento) dos empregos sem motivo justificado;

IV - alterarem o projeto original sem aprovação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

**V - Do Fundo Municipal de
Desenvolvimento Econômico**

Art. 25) - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado à capacitação e à aplicação de recursos visando o desenvolvimento econômico do Município, como meio de assegurar o bem-estar social.

Art. 26) - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão constituídos de:

I - 1% (um por cento) do total das receitas correntes do Município;

II - doações e transferências de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;

III - indenizações decorrentes de utilização de recursos minerais do subsolo, além de outras que possam ser carreadas para o Município.

Art. 27) - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico destinados a financiamentos ou para apoio a investimentos produtivos poderão ser geridos, mediante convênio, por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - maximização do retorno econômico e social dos investimentos direcionados.

Art. 28) - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados, exclusivamente, à atividade industrial do Município, como meio de assegurar o bem-estar social, observando prioridades aprovadas pela Comissão Municipal de Industrialização.

Art. 29) - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão ser aplicados em:

I - financiamentos;

II - custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira;

III - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidade de investimento;

IV - projetos de incubação empresarial;

V - outros não previstos, sempre voltados aos interesses socioeconômicos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pela Comissão Municipal de Industrialização.

VI - Da Comissão Municipal de Industrialização

Art. 30) - Fica criada a Comissão Municipal de Industrialização que, como órgão deliberativo participativo e consultivo, assessorará a Administração Municipal, na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei e do regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - Todos os atos atinentes ao contido nesta Lei que necessitem de Parecer da Comissão Municipal de Industrialização só serão garantidos mediante voto da maioria simples de seus membros.

Art. 31) - A Comissão Municipal de Industrialização será integrada pelos seguintes membros:

- I - Chefe da Divisão de Indústria e Comércio, que a presidirá;
- II - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Coronel Vivida - Acivi, que será o vice-presidente;
- III - Diretor do Departamento Municipal de Finanças;
- IV - Assessor Municipal de Planejamento;
- V - Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- VI - Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário;
- VII - Presidente do Conselho Municipal do Trabalho;
- VIII - outros a serem nomeados através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 32) - Os Secretários, Diretores, Assessores e Servidores Municipais participarão das reuniões da Comissão sempre que forem convocados.

Art. 33) - O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 34) - A Comissão Municipal de Industrialização elaborará o seu regulamento interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

VII - Dos Distritos Industriais

Art. 35) - Os Distritos Industriais existentes ou que venham a ser criados são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas para fins industriais, ressalvadas as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º desta Lei.

Art. 36) - Os Distritos Industriais têm por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento industrial visando o aumento e melhoria de empregos, a diversificação das atividades econômicas do Município, atração de indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.

Art. 37) - O uso do solo nos Distritos Industriais, com áreas industriais planejadas, submete-se ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinado por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes e por regulamentação baixada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 38) - Na regulamentação das Normas Técnicas para os Distritos Industriais serão definidos os critérios para análise dos projetos industriais, as condições para construir, modificar ou operar os estabelecimentos industriais, levando-se em conta, principalmente custos públicos da implantação destas áreas e o retorno socioeconômico, a preservação das áreas, a demanda interna e externa e o perfil do mercado.

Art. 39) - A taxa de ocupação dos terrenos industriais não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento), nem superior a 60% (sessenta por cento).

§ 1º - Considera-se taxa de ocupação de um terreno a relação entre a projeção da área construída e a área total de terreno.

§ 2º - Não se considerarão como áreas construídas aquelas destinadas a estacionamento e armazenamento ao ar livre para fins de determinar-se a taxa de ocupação.

§ 3º - Desde que plenamente justificado, a critério do Departamento de Desenvolvimento Econômico e ouvida a Comissão Municipal de Industrialização, os percentuais do "caput" deste artigo poderão ser alterados, devendo constar da ata da reunião da Comissão o parecer técnico que o justifique.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

VIII - Das Incubadoras e Condomínios Industriais

Art. 40) - Objetivando a concessão de incentivos especiais às micro e pequenas empresas, em atividades industriais, fica instituído o Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais - PIC.

§ 1º - Para implementar o Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais - PIC, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante aprovação da Comissão Municipal de Industrialização.

§ 2º - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, dentro deste Projeto, se dará por período de 02 (dois) anos, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

§ 3º - Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais - PIC a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária.

IX - Do Projeto Municipal de Turismo

Art. 41) - Objetivando a concessão de incentivos e benefícios para empreendimentos da área de turismo, fica instituído o Projeto Municipal de Turismo - PMT.

Parágrafo único - Dada a natureza específica da área, o Projeto Municipal de Turismo contemplará a análise caso a caso, ouvida a Comissão Municipal de Industrialização.

X - Das Disposições Gerais

Art. 42) - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art. 43) - Os terrenos doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município antes de decorridos dez anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 44) - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal dará todo o apoio possível, o estímulo e cooperação necessários à iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento econômico como meio de assegurar o bem-estar social.

Art. 45) - A Administração Municipal promoverá, diretamente ou através de convênios, estudos e pesquisas, visando traçar um perfil socio-econômico do Município de Coronel Vivida e da microrregião homogênea, a identificação de alternativas e oportunidades de investimentos, a colaboração de pré-projetos de viabilidade econômica e a divulgação das potencialidades locais e regionais fornecendo, assim, subsídios para estabelecer um plano municipal de motivação e atração de investimentos e para definir metas, estratégias e uma política de desenvolvimento econômico.

Art. 46) - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização do Poder Legislativo, em cada caso, observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 47) - Fica o Município autorizado a firmar Convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais para dar apoio, incentivo e assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Art. 48) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de junho de 1997.

PEDRO MEZZOMO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se;

Hélio de Carli
Chefe de Gabinete